



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602839-86.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MARISA REGINA TABORDA SOUZA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PUBLICIDADE COM MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL COM A DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45514932), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 169.940,00 (ID 45523036).

Após a emissão do parecer conclusivo, a candidata promoveu a juntada de novos documentos (ID 45543534 - 45543552).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação das despesas, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inclusive no que toca à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados.

O parecer técnico indica sete despesas no valor total de R\$ 169.940,00.

Inicialmente, em relação às despesas de advocacia e contabilidade, no valor total de R\$ 8.000,00, a candidata promoveu a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios e a nota fiscal dos serviços de contabilidade (ID 45543546 e 45543550), os quais são suficientes para sanar as irregularidades.

Ademais, há três despesas irregulares, totalizando R\$ 88.940,00, por falta de descrição detalhada da operação, que possuem a seguinte descrição no documento apresentado pelo candidato: ID 45268818 "Referente a serviços de promover em panfletagem."; ID 45268819 "ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL CAMPANHA ELEITORAL PERÍODO 12/09/2022 À 01/10/2022."; ID 45268821 "Estratégia Digital para Campanha Eleitoral."

O candidato se limitou a juntar as notas fiscais de serviços, as quais não

possuem elementos suficientes para avaliar a atividade realizada, o que poderia ser melhor avaliada com a apresentação do contrato firmado entre as partes.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

O parece conclusivo ainda a empresa LAMAISON COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE LTDA não tem objeto social compatível com a atividade supostamente prestada para a candidata, pois atua no "comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças".

Após a apresentação do parecer conclusivo, a candidata promoveu a juntada de declaração da empresa PANDORGA TECH LTDA (ID 45543540), indicando os serviços efetuados em relação à despesa, no valor de R\$ 10.000,00.

Com exceção desta despesa, portanto, deve ser mantida a irregularidade apontada no parecer conclusivo, pois a ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser considerados irregulares os gastos no valor de R\$ 78.940,00.**

Por fim, o parecer técnico aponta a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a uma despesa de publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 63.000,00, e a um contrato para prestação de serviços de militância, no valor de R\$ 10.000,00.

A primeira despesa foi comprovada por um simples recibo (ID 45268822), novamente juntado na manifestação superveniente da candidata (ID 45543536). Entretanto, tal tipo de despesa deve ser comprovada com nota fiscal, na qual conste a dimensão dos materiais impressos, nos termos do art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 63.000,00.**

Quanto à despesa com pessoal, a despesa foi comprovada por um simples recibo (ID 45268820). Após o parecer conclusivo, foi juntado um "Relatório Trabalho Eleições".

Todavia, não se localiza o contrato de prestação de serviços que satisfaça as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Nesse sentido, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 10.000,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 151.940,00 (R\$ 78.940,00 + R\$ 63.000,00 + R\$ 10.000,00), o que corresponde a 89,38% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 170.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 151.940,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

